

**AGÊNCIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE MATO GROSSO DO SUL – AGEHAB
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA CPL. SENHOR NIVALDO BELAMOGLE**

**RECURSO ADMINISTRATIVO ATA DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 57/500.202/2018
TOMADA DE PREÇOS Nº 06/2019
RECORRIDA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
RECORRENTE: A&A CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - EPP**

A&A CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida em Dourados/MS, na Rua Major Capilé, 2103, centro, CEP 79.805-011, inscrita no CNPJ sob nº 12.362.814/0001-55, por seu representante legal o Sr. Anderson Ortiz Gardin, portador do CPF. 812.794.341-04 e RG 991.328SSP/MS, vem mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, oferecer para os fins de direito suas o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO TOMADA DE PREÇOS Nº06/2019 da AGEHAB, com fundamento presente na Lei Federal nº. 8.666/93 em conformidade com as razões que seguem a este em anexo.

Nesses termos,

Pede e espera deferimento.

Dourados, 14 de Janeiro de 2019.


A&A CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - EPP

Protocolo
AGEHAB
57/550 066/2020
Data: 15/01/2020
Thais Costa

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

DAS PRELIMINARES

Fora intimada a empresa licitante do parecer exarado na publicação no Diário Oficial de Mato Grosso do Sul em 08/01/2020 fls. 49 demonstrando o resultado da ata lavrada no dia 07/01/2020, após abertura dos invólucros de habilitação das empresas participantes do procedimento licitatório.

De tal publicação, ocorrera a intimação no sentido de que o prazo para a apresentação de razões recursais fluiria até o período de 15/01/2020 (05 dias úteis).

De tal modo, plenamente tempestivo o recurso interposto.

DAS FORMALIDADES LEGAIS

A parte recorrente fora declarada como inabilitada no certame licitatório de edital Tomada de Preços 06/2019.

Tal inabilitação se dera com a seguinte fundamentação: "Não atendimento do subitem 5.1.13 do Edital, por não apresentar atestados com as quantidades mínimas exigidas dos serviços tido como de maior relevância."

Analisando que o Edital em comento especificava que a empresa para a comprovação técnica deveria além de apresentar o cadastro junto a AGESUL – Letra – E (EDIFICAÇÕES), que apresentasse também o quantitativo mínimo para comprovar experiência mínima com:

A – Fornecimento e lançamento de concreto estrutural em fundação

619,40 m³

B – Fornecimento e colocação de armação de aço CA-60

19.097,85 Kg

Assim fizemos a juntada de atestados técnicos em quantidades bem superiores em quantitativo e qualitativo através do memorial da declaração apresentada, aonde demonstramos que o quantitativo de concreto de estruturas, e inclusive piso e contrapiso ultrapassa a margem dos **1.000,0 m³** e a ferragem é superior á **40.000,0 Kg**, ou seja a demonstração de técnica já é superior ao solicitado pelo edital.

Porém ao submetermos à apreciação de V.Sas., trazemos a baila que na apresentação da planilha de preços que supostamente se retirou do memorial descritivo temos que compreender o que é de fato o serviço a ser executado, então transcrevo assim o memorial:

Objeto do projeto: Execução das obras de construção de bases para unidades habitacionais, com área de 42,56 m².

Entende-se como base, a 1^a etapa de construção de uma residência de 42,56m², de área construída, compreendendo: fundação em radier (residência e calçada)

Pois bem, a planilha de preços há previsão do que seria o quantitativo mínimos dos itens: A – Fornecimento e lançamento de concreto estrutural em fundação: **619,40 m³** e B – Fornecimento e colocação de armação de aço CA-60: **19.097,85 Kg**, pois estes itens não constam na planilha orçamentária sintética, e sim constam os itens SINAPI:

**74157/004 - LANÇAMENTO/APLICAÇÃO MANUAL DE CONCRETO EM FUNDACOES
(SEM FORNECIMENTO DE MATERIAL)**

NÃO AFERIDA	74157/4	LANÇAMENTO/APLICAÇÃO MANUAL DE CONCRETO EM FUNDACOES	M3	
COMPOSICAO	88309	PEDREIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	1,6500000
COMPOSICAO	88316	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	4,5000000
COMPOSICAO	90586	VIBRADOR DE IMERSÃO, DIÂMETRO DE PONTEIRA 45MM, MOTOR ELÉTRICO TRIFÁSICO POTÊNCIA DE 2 CV - CHP DIURNO. AF_06/2015	CHP	0,3000000

94970 - CONCRETO FCK = 20MPA, TRAÇO 1:2:7:3

01. PUES. CONC. 009/01	94970	CONCRETO FCK = 20MPA, TRAÇO 1:2:7:3 (CIMENTO/ AREIA MEDIA/ BRITA 1) - PREPARO MECÂNICO COM BETONEIRA 600 L. AF_07/2016	M3	
INSUMO	370	AREIA MEDIA - POSTO JAZIDA/FORNECEDOR (RETIADO NA JAZIDA, SEM TRANSPORTE)	M3	0,7900000
INSUMO	1379	CIMENTO PORTLAND COMPOSTO CP II-32	KG	325,1600000
INSUMO	4721	PEDRA BRITADA N. 1 (9,5 a 19 MM) POSTO PEDREIRA/FORNECEDOR, SEM FRETE	M3	0,5910000
COMPOSICAO	88316	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	2,0300000
COMPOSICAO	88377	OPERADOR DE BETONEIRA ESTACIONÁRIA/MISTURADOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	1,2800000
COMPOSICAO	89225	BETONEIRA CAPACIDADE NOMINAL DE 600 L, CAPACIDADE DE MISTURA 360 L, MOTOR ELÉTRICO TRIFÁSICO POTÊNCIA DE 4 CV, SEM CARREGADOR - CHP DIURNO. AF_11/2014	CHP	0,6600000
COMPOSICAO	89226	BETONEIRA CAPACIDADE NOMINAL DE 600 L, CAPACIDADE DE MISTURA 360 L, MOTOR ELÉTRICO TRIFÁSICO POTÊNCIA DE 4 CV, SEM CARREGADOR - CHI DIURNO. AF_11/2014	CHI	0,6200000



**AGEHAB 0037 – ARMAÇÃO EM TELA DE AÇO SOLDADA NERVURADA Q-196, AÇO
CA-60, 5,0MM, MALHA 10X10CM**

AGEHAB	0037	ARMAÇÃO EM TELA DE AÇO SOLDADA NERVURADA Q-196, AÇO CA-60, 5,0MM, MALHA 10X10CM	KG	
COMPOSIÇÃO	88245	ARMADOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,02
COMPOSIÇÃO	88316	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,04
INSUMO	00337	ARAME RECOZIDO 18 BWS, 1,25 MM (0,01 KG/M)	KG	0,01
COMPOSICAO PRÓPRIO	07156	TELA DE AÇO SOLDADA NERVURADA, CA-60, Q-196, (3,11KG/M²)	M²	0,3312

Desta maneira, fica evidente e irrefutável que a técnica que se tem no concreto de vigas de ponte, de pórticos, de pisos de quadras de esportes são superiores ou semelhantes a técnica a ser utilizada na construção de estrutura em radier, que nada mais é do que a concretagem sobre o maciço solo pelo cobrimento em 10cm de concreto, ou poderia a CPL, afastar uma empresa por apresentar atestados de pontes com os quantitativos ou conforme nossa interpretação de qualitativo superior ao requerido nesta licitação? Salientamos para vossa análise até que o que se pede como parte técnica não esta presente no itens licitados conforme pode ser verificado, e legalmente aparado em lei.



Considerando determinações do Ministério dos Transportes, por meio da Instrução Normativa nº 01, de 4 de outubro de 2007, e do egrégio Tribunal de Contas no que diz respeito aos procedimentos e exigências a serem adotados quanto às capacitações técnicas previstas nos editais de licitação, resolve:

Art. 1º Determinar que a exigência de Capacitação Técnica se restrinja aos itens de maior relevância técnica e financeira contidos no objeto a ser licitado em número máximo de 8 (oito) e não superior a 50% (cinquenta por cento) das quantidades licitadas para o serviço específico.

Art. 2º Os itens de maior relevância são entendidos como aqueles que constem do objeto licitado em valor igual ou superior a 4% (quatro por cento).

Para isso apresentamos o que prevê a Lei de Licitações, sem acréscimo nem entrelinhas:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

II - qualificação técnica;

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:
[\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;
[\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

II - (Vetado). [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

a) (Vetado). [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

b) (Vetado). [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.
[\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado). [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

I - (Vetado). [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

II - (Vetado). [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 11. (Vetado). [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 12. (Vetado). [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

Portanto isso é o que diz a Lei, e se pautar em demasiada formalidade para afastamento de uma proposta que concorre como por exemplo, a documentação que menciona que os documentos deverão ser enumeradas as folhas, ou deverá ser feito uma capa para a apresentação dos documentos de habilitação, ou todas as folhas deverão ter carimbo da empresa, deverá ser apresentado um índice da documentação apresentada, fica evidenciado a demasiada formalidade a qual qualquer Tribunal afastaria tal afronta, aos interesses da Administração Pública.

DO DIREITO

Cumprir referir que a Administração no procedimento licitatório deve buscar, acima de tudo, a satisfação do interesse público, mediante a escolha da proposta mais vantajosa, sem deixar de lado a necessária moralidade e a indispensável segurança da igualdade entre os participantes.

Neste sentido, visando a celeridade dos processos administrativos, a supremacia do interesse público sobre o privado e a iminência de definições rápidas para o cenário administrativo, a doutrina desenvolveu o princípio administrativo do formalismo moderado, o qual segue muito bem explicado nas palavras de Alexandre Aragão:

*(...) Referido por ODETE MEDAUAR como aplicável a todos os processos administrativos, **o princípio do formalismo moderado possui, apesar de não constar expressamente na Lei 8666/93, relevante aplicação às licitações, equilibrando com a equidade a aplicação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, fazendo com que meras irregularidades, que não afetam interesses públicos ou privados, não levem à desnecessária eliminação de competidores, o que vem sendo amplamente aceito pela jurisprudência.***

Pode-se dizer que, nas licitações, o Princípio do Formalismo Moderado advém da ponderação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, de um lado, o princípio da competitividade, que, afinal, é o objetivo primordial da licitação (ex.: se um edital de licitação estabelece que as propostas de preço devem ser apresentadas em número e por extenso, e o licitante a apresenta apenas por extenso, ele não pode ser desclassificado apenas por isso).

Vale aqui salientar que o Tribunal de Justiça já se manifestou jurisprudencialmente acerca da prevalência do interesse público frente a meras questões de formalidade:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CERTIDÃO DE

REGULARIDADE FISCAL. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. EXCESSO DE FORMALISMO. MELHOR PROPOSTA. INTERESSE

PÚBLICO. Ausente prova da irregularidade fiscal da empresa que apresentou a melhor proposta à Administração, e **observados os princípios da razoabilidade e da instrumentalidade das formas, bem como o interesse público, é de ser reconhecida a legalidade do ato de habilitação. Decisão mantida.** AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Agravado de Instrumento Nº 70050682657, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 28/08/2012)

Veja-se que tal conduta ocorre em razão do excesso do formalismo o qual vem a prejudicar o interesse público que poderá ter a melhor oferta..

O entendimento de configuração de excesso de formalismo e de que isso se torne prejudicial ao próprio município licitante é seguido pelos Tribunais de Justiça, que assim dispõe:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÕES. IMPUGNAÇÃO À DECLARAÇÃO DE EMPRESA VENCEDORA. EXPOINTER 2014. IMPROCEDÊNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM MANTIDA. - **Em que pese não se negue a rotineira aplicação do princípio da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, é inegável que tal entendimento não deve prevalecer quando resta evidenciado que o formalismo excessivo afronta diretamente outros princípios de maior relevância, como o interesse público diretamente relacionado à amplitude das propostas oferecidas à Administração Pública. - Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por macular a própria finalidade da licitação.** restringindo a concorrência e prejudicando a possibilidade de que a Administração Pública analise todas as propostas passíveis de conhecimento ao tempo do certame. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível Nº 70061416301, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 19/09/2014) (TJ-RS - AC:

70061416301 RS, Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 19/09/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/09/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÕES. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DE INABILITAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESEÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. FORMALISMO EXCESSIVO. AFASTAMENTO QUANDO MERA IRREGULARIDADE DETERMINA LIMITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA. INTERESSE PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO. NA ANÁLISE DE DIVERSAS PROPOSTAS, GARANTINDO A COMPETITIVIDADE, SEM OFENSA À MORALIDADE E IGUALDADE

ENTRE OS PARTICIPANTES. Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por macular a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência e prejudicando a possibilidade de que a Administração Pública analise todas as propostas passíveis de conhecimento ao tempo do certame, ou seja, apresentadas por concorrentes que, à época da habilitação, apresentavam as condições estabelecidas no edital. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DE PLANO. (Agravado de Instrumento Nº 70058790270,

Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 06/03/2014)

DAS ORIENTAÇÕES E JURISPRUDÊNCIAS DO TCU

De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalíssima foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo a competitividade do certame. Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais a garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei no 9.784/1999.

Acórdão 7334/2009 Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator)

Observe o dever de diligência contido no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, de forma a flexibilizar formalismos que podem redundar na frustração ao caráter competitivo que deve reger as licitações na administração pública.

Acórdão 616/2010 Segunda Câmara

Atender, no caso em tela, à letra fria desse dispositivo, sem considerar os objetivos da Administração e os limites de exigência de qualificação técnica, suficientes para a garantia do cumprimento das obrigações, seria desbordar para o formalismo que se basta em si mesmo, sem ter em vista qualquer outro objetivo consentâneo com o interesse público. As exigências de qualificação técnica, sejam elas de caráter técnico profissional ou técnico operacional, portanto, não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública. Devem constituir tão somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais. Nesse sentido, entendo que seria suficiente, segundo alega a representante, a comprovação da existência de um contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum. Esse posicionamento encontra guarida no entendimento segundo o qual a Constituição Federal somente autoriza exigências que configurem um mínimo de segurança. Portanto, não há de se admitir exigências que vão além disso com base no argumento de que a segurança da Administração restaria ampliada, na medida em que o máximo de segurança corresponderia, inequivocamente, ao máximo da restrição. E essa não é a solução proclamada pela Carta Magna. (...)” Grifos Nossos Acórdão 80/2010 Plenário (Voto do Ministro Relator)

As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário (Precedente: Acórdão nº 7334/2009 – 2ª Câmara. (Acórdão nº 2003/2011 – Plenário, TC-008.284/2005-9, rel. Min. Augusto Nardes, 03/08/2011)

b) todos os atos praticados em uma licitação regem-se pelo princípio da utilidade, não se admitindo **formalismos exagerados, principalmente quando podem resultar em indevida restrição à competitividade do certame**; c) os processos licitatórios devem ser organizados de acordo com o prescrito no art. 38 da Lei 8.666/93 (itens 9.2.1 e 9.2.3, TC-033.949/2013, Acórdão nº

2.163/2014-Plenário). Grifos Nossos

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, 3º, da Lei 8666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. Acórdão 1795/2015 Plenário (Representação, Relator Ministro José Múcio Monteiro) Grifos Nossos

DOS PEDIDOS

Desta forma, requer:

- seja recebido o presente recurso, sendo o mesmo devidamente processado em todos os seus termos.
- Não seja considerada inabilitada por ter apresentado outros elementos de concreto superiores em técnica a este licitado.
- **Seja considerada habilitada a empresa por ter apresentada toda a documentação em conformidade com o Edital e a Lei Federal de Licitações.**
- Seja ao final, julgado procedente o recurso ora interposto, e, assim considerada habilitada a empresa ora recorrente.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Dourados – MS, 14 de janeiro de 2020.



A&A CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - EPP